



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010297-16.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada ALICE TRAFICANTE BENANTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1010297-16.2024.8.26.0032

Apelante: Alice Traficante Benante

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Chammes

Voto nº 1.409/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEGUNDO ENTENDIMENTO FIXADO PELO C. STJ. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do réu objetivando a reforma da sentença que julgou a ação procedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da celebração do contrato de refinanciamento nº 633941508; (ii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) se restou configurado o dano moral e (iv) se é devida a compensação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falta de interesse recursal quanto ao pedido de compensação com o valor depositado na conta da autora, pois já determinado na sentença. Recurso não conhecido nesta parte.

4. Inexistência do débito. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de requerer a produção de prova pericial para demonstrar a autenticidade do contrato.

5. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

6. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Mitigação dos descontos pelo depósito na conta da autora.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida em parte e parcialmente provida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 429, II. CDC, artigo 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112, Súmulas 43 e 54 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS. TJSP, Apelação cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou procedente a pretensão da autora para: *declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado de nº 633941508, determinando, por conseguinte, a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora. Condene o requerido a restituir de forma dobrada, em favor da parte requerente, os valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário, sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos, em dobro. Condene o requerido, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais supracitados. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído à autora e a partir da sentença em relação aos danos morais, e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente*

resultado negativo. Caberá à parte autora, em contrapartida, devolver o valor que foi depositado em sua conta pelo réu, a ser corrigido monetariamente desde a data do depósito em conta, ficando autorizada a compensação com o crédito que possui em face do requerido. Sucumbente, o requerido foi condenado ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 367/375).

Recorre o réu alegando, em síntese, que comprovou através do amplo conjunto probatório a validade do contrato digital impugnado; que o Tema nº 1.061 do STJ dispõe que a autenticidade da assinatura pode ser comprovada mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova; que, ainda que se tenha invertido o ônus da prova, logrou êxito em demonstrar fato extintivo do direito da apelada; que seus prepostos tomaram as devidas precauções quando da operação em análise para a confirmação da identidade do cliente; que foi necessário o aceite da autora em todas as etapas do procedimento; que a contratação eletrônica pode ser realizada em qualquer localidade; que há de ser considerada legítima a contratação; que se a requerente realmente desconhecesse a operação impugnada, teria devolvido ao banco os valores creditados em sua conta, o que não ocorreu; que não há de se falar em dano material; que, caso seja mantida a condenação, deve ser autorizada a compensação com os valores creditados em conta da apelada; que não houve má-fé a justificar eventual repetição do indébito em dobro; que o pedido de indenização por danos morais não procede; que a quantia pleiteada pela autora não é condizente com a baixa gravidade de seu eventual aborrecimento e que os juros moratórios sobre o dano moral deve fluir a partir do arbitramento. Requereu o provimento do recurso visando a improcedência da ação (fls. 378/390).

Recurso tempestivo e houve comprovação do preparo (fls. 391/392).

Houve contrarrazões (fls. 396/405).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, destaco que falta interesse recursal ao apelante quanto ao pedido de compensação com o valor creditado à autora (fls. 386), vez que já determinado pelo juízo de origem que: (...) *deverá a parte autora proceder à devolução ao requerido do valor de R\$ 719,28, referente ao que foi creditado em sua conta (fl. 266), pois, caso contrário, haverá o seu enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico* (fls. 371).

Passo ao exame do apelo.

Narra a requerente que sobre seu benefício previdenciário *foi realizado empréstimo não solicitado, muito menos autorizado de Nº 633941508, no valor de R\$ 4.086,91, com data da inclusão em 18 de agosto de 2021, com 84 parcelas de R\$ 86,03, iniciando os descontos em setembro de 2021 e término em agosto de 2028* (fls. 03).

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da avença e dos descontos, apresentando o contrato com a assinatura digital da contratante (fls. 348/349).

Ato contínuo, a autora impugnou a autenticidade do instrumento, afirmando que *fica evidente os indícios de fraude em torno dos documentos apresentados, assim como ficou demonstrado a irregularidade das supostas assinaturas, afastando qualquer anuência da requerente sobre os contratos* (fls. 366).

Nesse passo, cabia ao réu o ônus da prova de que a autora efetivamente assinou o contrato, nos termos do artigo 429, II, do CPC (*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*).

E, embora o réu tenha afirmado que *dispensou a realização de prova pericial grafotécnica vez que logrou êxito demonstrar fato extintivo do direito da Parte Apelada* (fls. 381), a apresentação do contrato e da cópia do documento pessoal da requerente (fls. 348/349 e 357/358) são insuficientes para

tanto.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto o i. magistrado sentenciante **ao declarar a inexistência do débito e determinar a devolução dos valores cobrados indevidamente**, merecendo destaque os seguintes fundamentos:

Deste modo, invertendo-se o ônus da prova, tem-se que caberia ao banco requerido comprovar a efetiva existência do contrato em liça.

Ora, cuidando-se de empréstimo alegadamente concedido à autora, imprescindível à prova da válida formalização do contrato bancário a exibição do instrumento respectivo, devidamente assinado pela contratante, ônus do qual, no entanto, a instituição bancária não se desincumbiu.

Cabe ressaltar, nesse aspecto, que, a despeito de constar do documento juntado à fl. 265 dos autos a geolocalização exata do domicílio da autora, aquele não especifica a qual operação eletrônica ele se refere, não permitindo-se inferir, portanto, se possui relação direta com o contrato objeto da lide. Acrescente-se, ademais que a mesma fotografia foi juntada pela parte ré nos autos do processo de nº 1010279- 92.2024.8.26.0032 para comprovar a contratação de contrato diverso, o que evidencia possível fraude.

Portanto, à míngua de demonstração cabal da contratação, que, aliás, é refutada expressamente na exordial, não há, por conseguinte, se ter por válida a obrigação supostamente contraída pela demandante.

(...)

Como o elemento volitivo, por ocasião da avença, não foi a da autora, mas, sim, de terceira pessoa, não há como deixar de reconhecer que houve fraude.

Em consequência, tem-se que aquela manifestação de vontade não produziu quaisquer efeitos na órbita jurídica, razão pela qual se

afigura inarredável o reconhecimento da declaração de inexistência do débito.

Diante da inexistência da relação jurídica entre as partes, uma vez que a parte requerente logrou comprovar que não firmou o contrato de empréstimo de nº 633941508 junto ao banco requerido, devem ser cessados os descontos consignados na aposentadoria da autora.

Quanto à restituição dos valores, que compreende a indenização pelo dano material, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece *que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, com a interpretação dada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), em que fixada a tese segundo a qual **“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”** (destaquei).

Nesse passo, a cobrança sem base contratual importa em violação da boa-fé objetiva.

Com relação à forma da devolução, incide a modulação dos efeitos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, ***o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão***. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021) (destaquei).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, a repetição dos indébitos deve se dar na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores.

Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema

Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a

efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos (destaquei).

Ainda, no que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais, correta a r. sentença ao estabelecer que eles devem fluir a partir do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Frise-se que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício de seu termo inicial não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Quanto ao dano moral, comporta reparo a r. sentença, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque os descontos tiveram início em outubro de 2021 (fls. 348) e apenas em junho de 2024 a autora propôs a ação.

Portanto, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Ademais, o depósito realizado na conta da autora serviram para mitigar os descontos que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS

MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/24) (destaquei).

Com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA** para: **a)** determinar a restituição do indébito na forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **b)** afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que mantenho no patamar já fixado de 15%, a incidir sobre o valor da causa atualizado, vez que é ilíquida a condenação, respeitada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora